

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Lei nº 5.005, de 2005

(Do Senhor Cabo Júlio)

Acrescenta uma alínea “j” ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, tipificando como abuso de autoridade a não comunicação à autoridade judicial competente da prisão do militar em razão de crime ou transgressão disciplinar.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Nilson Mourão

I-RELATÓRIO

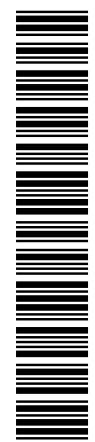
O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, introduz uma nova linha “j” ao artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, de forma a tipificar, como crime de abuso de autoridade, a “na comunicação à autoridade judicial competente a prisão do militar em razão de crime ou transgressão disciplinar”.

Alega o Autor que, embora a Carta Magna estabeleça claramente, em seu art. 5º, inciso LXII, que *a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*, tal garantia constitucional não vem sendo aplicada aos militares.

Esclarece o nobre Deputado Cabo Júlio, em sua justificativa, que:

Embora o comando constitucional seja de uma clareza cristalina, verifica-se que, em relação aos militares, essa garantia individual, inserida no texto de nossa Carta Magna pelo Constituinte de 1988, vem sendo sistematicamente descumpriida.

Não raras vezes, a prisão de um militar, seja pela prática de crime militar ou de transgressão disciplinar punível com a sanção de prisão, seja em decorrência de crime comum, não é comunicada aos juízes das Auditorias



552EB0F222

Militares ou aos juízes dos Tribunais Estaduais ou Federais, ofendendo um direito dos militares que tem sede constitucional e que não pode ser afastado, de forma arbitrária, pela autoridade militar responsável pela prisão. Tal ato, inegavelmente, se constitui em um ilícito, que deveria ensejar a punição administrativa e penal do responsável. Porém, em razão de outra garantia constitucional – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – a inexistência da expressa caracterização do ato delitivo prejudica a punição do transgressor (grifo nosso).

O projeto em discussão pretende suprir essa suposta lacuna jurídica referente às tipificações do abuso de autoridade introduzindo, na Lei nº n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a caracterização expressa da não comunicação à autoridade judicial competente da prisão de militar, por quaisquer motivos, como um crime de abuso de autoridade. Dessa forma, a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXII, poderá também ser aplicada aos militares.

Conclui o Autor que a presente propositura busca contribuir para a efetiva concretização dos ideais de democracia que motivaram os trabalhos constituintes e conduziram à adoção do estado democrático de direito como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II- PARECER

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2005 está marcado pela boa intenção de assegurar o cumprimento da garantia constitucional esculpida no art. 5º, inciso LVII, aos integrantes dos organismos militares. Afinal, princípios constitucionais destinados a instituir direitos individuais não discriminam cidadãos em virtude de sua profissão ou de quaisquer outras características. Tais princípios são, por definição, universais e abrangentes, não podendo ser objetos de limitações jurídicas infraconstitucionais.



Evidentemente, a propositura em discussão se assenta no pressuposto de que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, não caracteriza expressamente a não comunicação da prisão de militar como um crime de abuso de autoridade, o que estaria impedindo a extensão da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LVII, aos militares.

Contudo, análise mais apurada da citada lei demonstra que ela já contém dispositivo que assegura a extensão da garantia constitucional acima mencionada aos integrantes dos organismos militares. Com efeito, a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, em seu artigo 4º, alínea “c”, caracteriza como crime de abuso de autoridade:

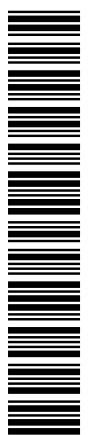
c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

Ora, a expressão “qualquer pessoa” parece-nos suficientemente clara. Trata-se de todo e qualquer indivíduo, independente de seu status profissional. Por outro lado, a expressão “juiz competente” deve ser entendida como qualquer autoridade judiciária: seja da justiça comum, da justiça especializada (no caso a Justiça Militar), de primeira instância (juízes estaduais ou federais) ou de instância superior (tribunais).

Portanto, é nosso pensamento que as nobres preocupações do deputado Cabo Júlio já encontram amparo na redação atual da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o que não recomendaria a aprovação do presente projeto. Entretanto, há ainda outro argumento a ser considerado. É que o presente projeto de lei dá a seguinte redação à nova alínea da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965:

j) deixar de comunicar à autoridade judicial competente a prisão de militar que tiver praticado crime militar, crime comum ou transgressão disciplinar punível com prisão. (Grifo nosso).

Ora, a prisão do militar por motivo disciplinar, como a que resulta de desobediência ou insubordinação, é medida administrativa da autoridade militar. Ela difere substancialmente da prisão de caráter penal, a qual está contida na persecução penal, de interesse direto do Poder Judiciário.



A punição de cunho eminentemente disciplinar é base da coesão do corpo militar e, desde que aplicada pela autoridade competente e de acordo com a previsão regulamentar, não é passível de controle a priori e automático pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a própria Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, determina claramente que também se constitui em abuso de autoridade “ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder” (art. 4º, alínea “a”).

Assim, caso seja configurada prisão disciplinar aplicada irregularmente, qualquer interessado poderá, em prol do preso, recorrer ao Poder Judiciário, normalmente mediante *habeas corpus*, para fazer cessar o abuso e imputar à autoridade militar faltosa as responsabilidades da lei.

O que não nos parece razoável é remeter automaticamente ao Poder Judiciário, qualquer que seja a instância, informações concernentes a todas as prisões disciplinares de militares aplicadas regularmente. Além de incorreto do ponto de vista jurídico, esse mecanismo, caso fosse aplicado, não teria caráter prático, pois o Poder Judiciário seria inundado de comunicações inúteis, já que o interesse judicial só se verifica quando há abuso de poder na punição disciplinar.

Por conseguinte, é nosso entendimento de que o projeto de lei em debate não deva prosperar, pois, além de desnecessário, impõe o controle automático do Poder Judiciário sobre todas as punições de caráter meramente disciplinar, o que nos parece medida judicialmente inadequada e sem caráter prático, além de potencialmente comprometer a disciplina nas Forças Armadas.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do texto do Projeto de Lei nº 5.005, de 2005.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2005

**Deputado NILSON MOURÃO - PT
Relator**

